PROCESSO TC N.º 14117/21

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Antônio Gomes Fernandes
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00813/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00298/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 14117/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Antônio Gomes Fernandes, matrícula n.º 5.678-2 ocupante do cargo Fiscal de Campo IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): percepção da parcela VANTAGEM PESS. ART. 18-DEC.9465 pelo servidor.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 72083/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "No que se refere à parcela denominada "VANTAGEM PESS. ART. 18-DEC.9465", entende esta Auditoria que o RPPS, como órgão gestor dos recursos previdenciários e responsável pelo cálculo e implantação das parcelas remuneratórias quando da concessão dos benefícios, deve se cercar de todos os esclarecimentos necessários para verificar a pertinência ou não da inclusão de uma determinada verba na remuneração dos seus segurados quando da inativação ou concessão de pensão decorrente do falecimento dos servidores. Assim, sugere-se baixa de resolução determinando prazo para que a PBPREV apresente os esclarecimentos relativos à percepção da parcela VANTAGEM PESS. ART. 18- DEC.9465 pelo servidor, considerando-se o que foi observado pela Auditoria na análise inicial.

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo para que a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu dirigente, venha apresentar os esclarecimentos, acompanhado da documentação necessária, suscitados pelo órgão de instrução no relatório de fls. 127-129.

Na sessão do dia 29 de novembro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00298/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV veio aos autos apresentar os esclarecimentos necessários, conforme consta do DOC TC 113321/22.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

"Diante do exposto, concluímos pelo saneamento da inconformidade inicialmente verificada, quanto à incorporação da vantagem pessoal prevista no art. 18, do Decreto n.º 9465/82, considerando-se cumprida a decisão proferida na Resolução RC2-TC-00298/22 (fls. 135/137), em razão do disposto na Resolução RPL TC 34-A/00, bem como concluímos pela regularidade dos presentes autos com o registro do ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria - A - n.º 0413, de fl. 49".

PROCESSO TC N.º 14117/21

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00611/23, pugnando pelo cumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00298/22 e concessão do registro do ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria - A - n.º 0413, de fl.49.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00298/22, sanando assim as falhas iniciais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00298/22;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO